

## **IMPUGNAÇÃO AO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 019/2026**

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE – CE**

**Ref.: Aviso de Dispensa Eletrônica nº 019/2026**

**Objeto: Contratação de licença de uso de sistema informatizado especializado para elaboração, organização, preenchimento, emissão, consolidação, validação e gerenciamento de documentos destinados à Prestação de Contas de Gestão – PCS.**

**63.902.745 LUCAS DE ALMEIDA DE LIMA FELIX**, inscrita no CNPJ nº **63.902.745/0001-66**, Inscrição Estadual nº **07.299123-2**, com sede na **Avenida José Roberto Regis, nº 2009, Bairro Luís Alves de Freitas, Limoeiro do Norte/CE, CEP 62.930-440**, **IMPUGNANTE**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, competitividade, motivação e julgamento objetivo, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA**

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é manifestamente tempestiva, uma vez protocolada antes da data designada para abertura da sessão pública da Dispensa Eletrônica nº 019/2026, observando-se os prazos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no próprio instrumento convocatório.

O direito de impugnar os atos convocatórios constitui importante mecanismo de controle preventivo da legalidade administrativa, permitindo que eventuais vícios sejam sanados antes da celebração da contratação, preservando-se os princípios da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica.

A impugnação não representa obstáculo à atuação administrativa, mas verdadeiro instrumento de aperfeiçoamento do procedimento licitatório, sendo dever da Administração analisar cuidadosamente todas as alegações que possam demonstrar eventual ilegalidade ou restrição indevida à competição.

### **II – DO CABIMENTO**

A Constituição Federal determina que toda contratação pública observe o princípio da igualdade de condições entre os interessados, admitindo apenas exigências estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/2021 reforçou esse entendimento ao estabelecer que todo procedimento licitatório deve observar, dentre outros, os princípios da:

- legalidade;
- impessoalidade;
- isonomia;
- transparência;
- competitividade;
- motivação;
- proporcionalidade;
- razoabilidade;
- julgamento objetivo;
- seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, qualquer cláusula que restrinja injustificadamente a participação de potenciais interessados ou imponha especificações desnecessárias deve ser revista pela Administração.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que especificações técnicas somente podem ser exigidas quando houver demonstração objetiva de sua indispensabilidade para atendimento da necessidade administrativa.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará vem reiteradamente afirmando que o planejamento da contratação deve ser suficientemente motivado, vedando-se descrições capazes de direcionar o certame a fornecedor previamente identificado.

### **III – DOS FATOS**

A Câmara Municipal de Limoeiro do Norte publicou o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 019/2026 visando à contratação de solução informatizada destinada à elaboração da Prestação de Contas de Gestão – PCS dos exercícios financeiros de 2025 e 2026.

O objeto descreve a contratação de sistema informatizado especializado contendo extensa relação de funcionalidades, módulos, rotinas, recursos operacionais e mecanismos internos, incluindo, entre outros:

- biblioteca normativa;
- motor de validação;
- geração assistida de documentos;
- editor inteligente;
- trilha de auditoria;
- assinatura eletrônica;
- controle de versões;
- gestão documental;
- painel gerencial;
- parametrização institucional;
- regras específicas para cada tipo de unidade jurisdicionada;
- atualização normativa permanente;
- manutenção evolutiva;
- manutenção corretiva;
- treinamento;
- suporte técnico.

Embora seja legítimo que a Administração estabeleça requisitos mínimos para atendimento de sua necessidade, observa-se que o presente Projeto Básico ultrapassa os limites impostos pela Lei nº

14.133/2021 ao descrever características extremamente específicas, sem apresentar qualquer motivação técnica individualizada que demonstre a indispensabilidade de cada uma das funcionalidades exigidas.

Em vez de definir o problema administrativo a ser solucionado e os resultados pretendidos, o Projeto Básico praticamente descreve uma arquitetura completa de software, indicando módulos internos, funcionalidades detalhadas e fluxos operacionais específicos, circunstância que restringe significativamente o universo de potenciais fornecedores.

Além disso, a justificativa constante do Projeto Básico limita-se a afirmar genericamente que o sistema atenderá às exigências da Instrução Normativa TCE-CE nº 01/2025 e da Portaria nº 51/2026, sem demonstrar tecnicamente porque cada funcionalidade listada seria indispensável para o atendimento dessas normas.

Tal circunstância revela aparente incompatibilidade entre o planejamento da contratação e as exigências dos arts. 5º, 11, 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021, que exigem motivação adequada, planejamento eficiente e preservação da competitividade.

#### **IV – DA FINALIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Importa destacar que a presente impugnação não pretende impedir a contratação da solução tecnológica necessária ao atendimento das obrigações legais da Câmara Municipal. Ao contrário. Busca-se assegurar que a contratação ocorra em estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas, permitindo ampla participação do mercado, igualdade de condições entre os fornecedores e efetiva seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não se discute a necessidade de utilização de sistema informatizado para auxílio na elaboração da Prestação de Contas de Gestão. O que se questiona é a forma como o objeto foi estruturado. A Administração Pública possui ampla discricionariedade para definir sua necessidade administrativa, mas essa discricionariedade encontra limites nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação e competitividade.

Não é juridicamente admissível que o instrumento convocatório estabeleça conjunto excessivamente detalhado de funcionalidades sem demonstrar tecnicamente a indispensabilidade de cada requisito exigido. Essa ausência de motivação compromete a transparência do procedimento e dificulta o controle de legalidade do ato administrativo, podendo resultar em restrição indevida da competição.

#### **V – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO**

A Lei nº 14.133/2021 promoveu profunda alteração no regime das contratações públicas ao estabelecer que todo procedimento licitatório deve ser estruturado de forma a garantir a ampla participação do mercado, vedando qualquer condição que, direta ou indiretamente, comprometa a igualdade entre os licitantes.

Referido comando decorre do próprio art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual somente poderão ser estabelecidas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

No mesmo sentido dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao determinar que as contratações públicas observarão, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação, transparência e julgamento objetivo.

A observância desses princípios não constitui mera faculdade da Administração Pública, mas verdadeiro dever jurídico imposto ao gestor responsável pelo planejamento da contratação.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que o edital deve conter apenas exigências indispensáveis ao atendimento da necessidade administrativa, sendo vedadas especificações excessivas ou desnecessárias que reduzam artificialmente o universo de competidores.

A competitividade constitui elemento essencial da contratação pública. Quanto maior o número de fornecedores aptos a disputar o certame, maiores são as possibilidades de obtenção da proposta mais vantajosa.

Em sentido contrário, sempre que o instrumento convocatório estabelece requisitos excessivamente específicos, sem motivação técnica suficiente, reduz-se significativamente o número de empresas capazes de participar, frustrando a finalidade pública da contratação. É exatamente essa situação que se verifica no presente procedimento.

## **VI - DO EXCESSO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO OBJETO**

O Projeto Básico não se limita a descrever a necessidade administrativa. Na realidade, descreve minuciosamente como o software deverá ser desenvolvido, especificando mecanismos internos, módulos, recursos operacionais e funcionalidades extremamente detalhadas. Observa-se a exigência simultânea de funcionalidades como:

- editor inteligente para elaboração documental;
- biblioteca normativa integrada;
- controle automático de versões;
- trilha completa de auditoria;
- geração automática de documentos;
- validação automática de inconsistências;
- gerenciamento documental;
- painel gerencial;
- controle de assinaturas;
- parametrização por unidade jurisdicionada;
- manutenção corretiva;
- manutenção evolutiva;
- atualização normativa permanente;
- suporte técnico;
- treinamento operacional.

Individualmente consideradas, diversas dessas funcionalidades podem representar recursos úteis. Entretanto, a Administração não apresentou qualquer estudo técnico que demonstre a imprescindibilidade de todas elas para atendimento do objeto contratado.

Em outras palavras, o Projeto Básico não explica por que um sistema que atenda integralmente às exigências do Tribunal de Contas deixaria de ser adequado caso não possuísse determinado módulo interno ou determinada arquitetura operacional.

A descrição do objeto acaba deixando de representar uma necessidade administrativa para representar verdadeira descrição de produto. Tal circunstância afronta diretamente o art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que veda a adoção de cláusulas capazes de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da contratação.

## **VII – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA PARA AS FUNCIONALIDADES EXIGIDAS**

O planejamento constitui uma das maiores inovações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021. O art. 18 estabelece que toda contratação deve ser precedida de planejamento adequado, baseado em estudos técnicos que demonstrem:

- a necessidade administrativa;
- as soluções existentes no mercado;
- a justificativa da solução escolhida;
- a motivação das especificações adotadas.

No presente caso, entretanto, verifica-se situação diversa. O Projeto Básico simplesmente relaciona extensa lista de funcionalidades sem apresentar qualquer fundamentação individualizada que demonstre sua indispensabilidade. Não há qualquer explicação acerca de questões como:

- porque é necessária uma biblioteca normativa integrada;
- porque é indispensável um editor inteligente;
- qual a necessidade administrativa da trilha de auditoria;
- qual problema seria resolvido pelo controle automático de versões;
- porque a geração assistida de documentos seria imprescindível;
- por que determinado fluxo operacional foi escolhido em detrimento de outras soluções existentes no mercado.

A simples afirmação de que o sistema auxiliará na Prestação de Contas não supre a exigência legal de motivação. A Administração deve justificar não apenas a contratação do software, mas também cada especificação técnica capaz de restringir a competitividade.

Sem essa motivação, torna-se impossível aferir se as exigências realmente decorrem da necessidade administrativa ou se representam mera reprodução das características de determinada solução comercial existente no mercado.

## **VIII – DA POSSÍVEL PADRONIZAÇÃO DE SOLUÇÃO ESPECÍFICA**

Outro aspecto que merece especial atenção refere-se ao elevado grau de detalhamento constante do Projeto Básico. A descrição das funcionalidades ultrapassa aquilo normalmente observado em contratações de licenciamento de software para gestão documental. Ao invés de definir os resultados esperados, o instrumento convocatório descreve características extremamente específicas da solução tecnológica. Esse tipo de especificação costuma ocorrer quando o planejamento da contratação toma por referência determinado software já existente no mercado.

Embora a Administração possa utilizar soluções conhecidas como parâmetro para elaboração de seus estudos, não lhe é permitido reproduzir integralmente características específicas de determinado produto sem demonstrar objetivamente que tais requisitos são indispensáveis ao atendimento da necessidade pública. Caso contrário, cria-se ambiente favorável ao direcionamento do procedimento licitatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao afirmar que a Administração deve especificar o desempenho esperado da solução, e não reproduzir características que conduzam à identificação indireta de determinado fornecedor.

No caso concreto, observa-se que o Projeto Básico privilegia a descrição detalhada da arquitetura funcional do sistema, deixando em segundo plano a demonstração dos resultados efetivamente pretendidos pela Administração. Essa inversão compromete a competitividade e viola o princípio da isonomia.

## **IX – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**

Outro vício relevante consiste na ausência de critérios objetivos para aferição do atendimento das funcionalidades exigidas. Embora o Projeto Básico descreva dezenas de recursos obrigatórios, não estabelece:

- metodologia de homologação;
- critérios técnicos de validação;
- roteiro de testes;
- parâmetros objetivos para aceitação;
- forma de comprovação de cada requisito funcional.

Assim, eventual decisão acerca da conformidade da solução poderá ficar sujeita a critérios eminentemente subjetivos. Tal circunstância afronta diretamente o princípio do julgamento objetivo previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não basta exigir funcionalidades. É imprescindível estabelecer como tais funcionalidades serão verificadas durante a execução contratual. Sem parâmetros objetivos, abre-se margem para interpretações distintas, insegurança jurídica e eventual tratamento desigual entre os participantes.

Além disso, a ausência desses critérios impede que os fornecedores formulem propostas técnicas adequadas, comprometendo a própria competitividade do procedimento.

## **X – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS (ART. 23 DA LEI Nº 14.133/2021)**

A Administração Pública somente pode iniciar um procedimento de contratação após estimar adequadamente o valor do objeto, observando metodologia idônea e compatível com a realidade do mercado. Não se trata de mera formalidade.

A estimativa de preços representa um dos pilares do planejamento da contratação, pois dela decorrem a definição da modalidade, a aferição da vantajosidade e a própria viabilidade econômica do certame. Por essa razão, o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige que o valor estimado seja elaborado mediante critérios objetivos, observando parâmetros que reflitam efetivamente os preços praticados no mercado.

No caso concreto, embora o Projeto Básico informe o valor estimado da contratação, não apresenta elementos mínimos que permitam verificar a regularidade da pesquisa realizada.

Não há indicação:

- da quantidade de fornecedores consultados;
- dos critérios utilizados para seleção das empresas pesquisadas;
- das datas das cotações;
- da metodologia empregada;
- da memória de cálculo utilizada;
- da compatibilidade entre as soluções pesquisadas e o objeto efetivamente licitado.

Em síntese, a Administração apenas informa o valor final da contratação, sem demonstrar como chegou àquele resultado. Tal procedimento impede o controle da legalidade do orçamento estimado e viola frontalmente o dever de motivação dos atos administrativos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que a pesquisa de preços deve ser suficientemente demonstrada nos autos do processo administrativo, possibilitando a verificação da adequação da metodologia adotada e da compatibilidade entre os preços pesquisados e o objeto contratado.

A ausência desses elementos compromete a transparência da contratação e pode conduzir tanto ao superfaturamento quanto à inexecução do orçamento estimado.

## **XI – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A COMPLEXIDADE DO OBJETO E O VALOR ESTIMADO**

Outro aspecto que merece especial atenção refere-se à evidente incompatibilidade entre a complexidade técnica da solução exigida e o valor estimado da contratação.

O Projeto Básico exige uma plataforma composta por diversos módulos especializados, incluindo:

- gerenciamento documental;
- controle de versões;
- validação automática;
- biblioteca normativa;
- geração assistida de documentos;
- trilha de auditoria;
- painel gerencial;
- treinamento;
- parametrização institucional;
- suporte técnico;
- manutenção corretiva;
- manutenção evolutiva;
- atualização normativa permanente.

Trata-se de solução tecnológica complexa, cuja implantação pressupõe equipe técnica especializada, infraestrutura computacional, suporte contínuo e atualização constante diante das frequentes alterações promovidas pelo Tribunal de Contas. Entretanto, o valor estimado constante do procedimento mostra-se significativamente reduzido quando comparado à amplitude das funcionalidades exigidas. Essa circunstância revela duas possibilidades igualmente preocupantes.



A primeira consiste na existência de orçamento subestimado, elaborado sem observância dos parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

A segunda consiste na hipótese de que o orçamento tenha sido construído tomando por base apenas fornecedor previamente conhecido pela Administração, circunstância que restringiria indevidamente a competição. Em qualquer das hipóteses, resta comprometida a regularidade do planejamento da contratação.

## **XII – DO OBJETO PARCIALMENTE INDETERMINADO**

O Projeto Básico prevê que a empresa contratada deverá prestar, além do fornecimento da licença de uso do software, serviços de:

- manutenção corretiva;
- manutenção evolutiva;
- atualização normativa;
- atualização legal;
- suporte técnico.

Todavia, o instrumento convocatório não delimita objetivamente o alcance dessas obrigações. Não há qualquer definição acerca:

- da quantidade de horas de suporte;
- do número máximo de intervenções;
- da periodicidade das atualizações;
- dos limites da manutenção evolutiva;
- das hipóteses em que novas funcionalidades deverão ser implementadas;
- dos critérios para diferenciação entre manutenção corretiva e evolutiva.

Tal indeterminação viola o princípio da segurança jurídica. A manutenção evolutiva, por sua própria natureza, pode envolver desenvolvimento de novas funcionalidades, adaptações estruturais e alterações significativas no software. Sem delimitação objetiva, transfere-se ao contratado obrigação de extensão incerta, impedindo a adequada formação dos preços.

O objeto contratual deve ser certo, determinado e suficientemente delimitado. A ausência dessa definição compromete tanto a elaboração das propostas quanto a futura fiscalização contratual.

## **XIII – DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SOLUÇÃO**

Outro aspecto de elevada relevância refere-se à inexistência de metodologia para aceitação da solução. Embora o Projeto Básico estabeleça extensa lista de funcionalidades obrigatórias, não prevê:

- roteiro de homologação;
- plano de testes;
- critérios técnicos de verificação;
- documentação comprobatória;
- parâmetros objetivos para aceitação definitiva.



Em consequência, eventual decisão acerca da conformidade da solução ficará submetida ao entendimento subjetivo da Administração. Essa situação afronta diretamente o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O fornecedor necessita conhecer previamente quais evidências deverão ser apresentadas para comprovar o atendimento das especificações exigidas. Sem esses critérios, torna-se impossível formular proposta técnica adequada, comprometendo-se a isonomia entre os participantes. Além disso, eventual rejeição da solução poderá ocorrer mediante critérios não previstos no instrumento convocatório, circunstância vedada pelo ordenamento jurídico.

#### **XIV – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI Nº 14.133/2021**

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabeleceu verdadeiro dever de planejamento para todas as contratações públicas. Não basta que a Administração demonstre a necessidade da contratação. É indispensável que justifique tecnicamente:

- a solução escolhida;
- as especificações adotadas;
- a compatibilidade entre os requisitos exigidos e a necessidade administrativa;
- a forma de execução;
- os critérios de medição e aceitação.

No presente caso, entretanto, observa-se que o Projeto Básico limita-se a descrever as funcionalidades pretendidas, sem apresentar estudo técnico que demonstre por que cada requisito foi considerado indispensável. A ausência dessa motivação impede o controle da legalidade do planejamento e dificulta a fiscalização pelos órgãos de controle externo.

Não se questiona a necessidade de utilização de sistema informatizado para elaboração da Prestação de Contas de Gestão. Questiona-se, isto sim, a ausência de fundamentação técnica capaz de justificar a adoção de especificações extremamente detalhadas e potencialmente restritivas da competição.

#### **XV – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a Administração deve privilegiar a definição do desempenho esperado da solução, evitando especificações excessivas que conduzam à restrição da competitividade. O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que:

- somente podem ser exigidas características técnicas indispensáveis ao atendimento da necessidade administrativa;
- especificações desnecessárias restringem o universo de competidores e afrontam o princípio da isonomia;
- o planejamento da contratação deve ser suficientemente motivado;
- a pesquisa de preços deve conter metodologia transparente e passível de fiscalização;
- critérios subjetivos de aceitação da solução comprometem o julgamento objetivo.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará tem reiteradamente destacado que o planejamento da contratação deve ser precedido de estudos técnicos

consistentes, sendo vedada a adoção de especificações que possam direcionar a disputa ou restringir injustificadamente a participação de interessados.

A soma das irregularidades identificadas excesso de especificações técnicas, ausência de motivação individualizada, deficiência da pesquisa de preços, objeto parcialmente indeterminado e inexistência de critérios objetivos de homologação evidencia a necessidade de revisão do instrumento convocatório antes do prosseguimento da contratação, em observância aos princípios da legalidade, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

## **XVI – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Como demonstrado ao longo da presente impugnação, o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 019/2026 apresenta vícios que comprometem a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, motivação, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Embora a Administração possua discricionariedade para definir sua necessidade administrativa, essa prerrogativa encontra limites nos princípios e normas que regem as contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021 não admite que o planejamento da contratação seja elaborado mediante especificações excessivamente detalhadas, sem demonstração técnica da imprescindibilidade de cada requisito exigido.

Da mesma forma, não se admite que o instrumento convocatório deixe de estabelecer critérios objetivos de aceitação da solução, tampouco que utilize objeto parcialmente indeterminado, especialmente quando envolve serviços contínuos de manutenção evolutiva, atualização normativa e suporte técnico sem delimitação precisa de escopo.

Cumprir destacar que a retificação do instrumento convocatório não representa qualquer prejuízo ao interesse público. Ao contrário. A correção das irregularidades apontadas permitirá maior participação de fornecedores, incremento da competitividade, obtenção de propostas mais vantajosas e fortalecimento da segurança jurídica da futura contratação.

O próprio princípio da autotutela administrativa impõe à Administração o dever de revisar seus atos quando identificadas ilegalidades ou vícios capazes de comprometer sua validade. Assim, mostra-se recomendável a suspensão do procedimento até que sejam promovidas as adequações necessárias.

## **XVII – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

- a)** o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos legais;
- b)** a suspensão da Dispensa Eletrônica nº 019/2026 até o julgamento definitivo da presente impugnação, evitando-se a continuidade de procedimento potencialmente eivado de ilegalidades;
- c)** o reconhecimento de que o Projeto Básico apresenta especificações técnicas excessivamente detalhadas, sem a devida motivação individualizada de sua imprescindibilidade, em afronta aos arts. 5º, 9º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021;

**d)** a revisão das especificações técnicas do objeto, limitando-as às características estritamente necessárias ao atendimento da necessidade administrativa, preservando-se a ampla competitividade;

**e)** a apresentação da fundamentação técnica que justificou a inclusão de cada funcionalidade atualmente exigida no Projeto Básico, demonstrando sua indispensabilidade para atendimento das normas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

**f)** a revisão da pesquisa de preços realizada, com a demonstração da metodologia empregada, memória de cálculo, fornecedores consultados e critérios utilizados para composição do valor estimado, em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

**g)** a delimitação objetiva dos serviços classificados como manutenção corretiva, manutenção evolutiva, atualização normativa e atualização legal, especificando quantitativos, limites, forma de execução e critérios de medição;

**h)** a inclusão de critérios objetivos para homologação da solução, contemplando metodologia de testes, forma de comprovação das funcionalidades, critérios de aceitação e parâmetros mínimos de desempenho;

**i)** caso não sejam acolhidas as presentes razões, seja proferida decisão devidamente motivada, enfrentando individualmente todos os argumentos apresentados, conforme exigem os arts. 5º, 11 e 147 da Lei nº 14.133/2021 e o dever constitucional de motivação dos atos administrativos;

**j)** sendo reconhecidas as irregularidades apontadas, seja promovida a retificação do Aviso de Dispensa e do Projeto Básico, com a consequente reabertura integral dos prazos para apresentação de propostas, garantindo-se tratamento isonômico a todos os interessados.

## **XVIII – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente impugnação não busca inviabilizar a contratação pretendida pela Câmara Municipal. Ao contrário. Seu objetivo é contribuir para que o procedimento seja conduzido em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021, preservando a competitividade, a transparência, a eficiência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A contratação de solução tecnológica destinada à elaboração da Prestação de Contas de Gestão é medida legítima e necessária. Todavia, essa necessidade não autoriza a adoção de especificações técnicas cuja imprescindibilidade não tenha sido demonstrada, tampouco permite restringir a competição mediante requisitos excessivamente detalhados ou objeto parcialmente indeterminado.

A atuação preventiva da Administração, promovendo a revisão do instrumento convocatório antes da realização da contratação, representa medida que fortalece a segurança jurídica do procedimento e reduz significativamente o risco de futuras impugnações, representações aos Tribunais de Contas ou questionamentos judiciais.

Diante disso, espera a Impugnante que a presente manifestação seja acolhida, promovendo-se a necessária adequação do procedimento aos princípios e normas que regem as contratações públicas.

Nestes termos, Pede deferimento.

Por ser verdade, firma a presente.



Limoeiro do Norte – CE, 22 de julho de 2026

**Lucas de Almeida De Lima Felix**  
**CPF: 083.712.363-10**  
**CNPJ: 63.902.745/0001-66**